

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

PREÂMBULO

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO DE BOM JESUS DO OESTE, CONSTITUÍDOS EM PODER LEGISLATIVO DESTE MUNICÍPIO, REUNIDOS EM CÂMARA MUNICIPAL, COM AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VOTAMOS E PROMULGAMOS SOB A PROTEÇÃO DE DEUS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE - SC.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º- O Município de Bom Jesus do Oeste, em união indissolúvel ao Estado de Santa Catarina e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária na autonomia, na cidadania, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único : - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando sua organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar - se aos demais Municípios limítrofes, de Micro-região e ao Estado.

Parágrafo Único : - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Bom Jesus do Oeste:

I - A Bandeira;

II - O Hino;

III - O Brasão;

IV - O Escudo.

Parágrafo Único : - A Lei poderá estabelecer outros símbolos dispondo sobre o seu uso no território do Município.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Bom Jesus do Oeste, unidade territorial do Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Bom Jesus do Oeste.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de Distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município de Bom Jesus do Oeste só pode ser feita, na forma da legislação específica, preservando a continuidade e a unidade histórico- cultural do ambiente urbano, dependente da consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º- É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência, reservada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos ;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis por natureza ou acessão física e os bens móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim, os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Art. 8º- Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

V- criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VI- organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII- manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI- elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município, garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e da expressão urbana;

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequada proveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbana progressivos no tempo e desapropriação mediante justo pagamento em moeda corrente.

XIV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XV- planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - legislar supletivamente sobre licitação e contratações em todas as modalidades, para a administração Municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas e as empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;

XVII - amparar de modo especial, a criança, os idosos e os portadores de deficiência;

XVIII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX- regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente o perímetro urbano;

XXI- promover uma política agrícola, comercial e industrial na forma da Lei, observada a Legislação Estadual e Federal, priorizando os mini, pequeno e médios agricultores , comerciantes e industriais;

XXII - estabelecer uma política permanente de melhoria dos transportes públicos e sistemas viários em todo território municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos;

§ 2º- A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios;

§ 3º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral tendo em vista a população do Município, observados os limites constitucionalmente estabelecidos;

§ 4º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II**- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III**- alistamento eleitoral;
- IV**- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** - filiação partidária ;
- VI**- a idade mínima de dezoito anos;
- VII** - ser alfabetizado.

Art. 10 - As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

Art. 11- Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens que deverá constar da ata no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 13 a 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município.

Art. 13 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal :

- I** - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II** - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização ou extinção de funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento da maioria de seus membros;

V - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 dias, e , para o exterior por qualquer prazo;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VIII - mudar temporariamente sua sede;

IX - fixar, seis meses antes do término da legislatura a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, observado o que dispõe o art. 29, V da Constituição Federal;

X - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara;

b - decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c - no decurso do prazo, previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito estarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d - rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada ano;

XII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV - apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços públicos;

XV - representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros e a instauração de processos contra o Prefeito e Vice - Prefeito e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XVI - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVII - conceder licença ao Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

Art. 14 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, podem convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra Administração Pública, punível na forma da Legislação Federal, a ausência, sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua

iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou a Diretores equivalentes importando crime contra a Administração Pública a recusa de atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como prestação de informação falsa.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 15 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da casa, observado o § 2º, art. 53º, da Constituição Federal;

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva a prisão e autorize ou não a formação de culpa;

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça;

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou receberem informações;

Art. 16 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa

concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes:

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “as adnutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades à que se refere o inciso I, a;

c - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 17 - Perde o mandato o Vereador :

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizado;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º- Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 18 - Não perde o mandato o Vereador que:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, Secretário Estado ou Ministro de Estado.

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa e nem inferior a trinta dias.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença; obedecendo a ordem de classificação dentro de seu partido ou coligação.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleições para preenchê-la;

§ 3º - Na hipótese do inciso I, aplica-se no que couber às disposições do Artigo 38 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

§ 1º - as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriados;

§ 2º - a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentarias;

§ 3º- A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleições da Mesa e das Comissões;

§ 4º - a convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

§ 5º - na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada;

SEÇÃO V

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 20 - A mesa da câmara Municipal será composta de um Presidente, Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos , vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno;

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo. O Vice- Presidente substituirá o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças.

Art. 21 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporários, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação;

§ 1º - Às comissões , em razão da matéria de sua competência , cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da câmara;

II - realizar, a seu critério , audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 23 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escolha dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 24 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de :

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Medidas Provisórias;

VI - Decretos Legislativos;

VII -Resoluções.

Parágrafo Único : - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II.

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 25 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terço dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 26 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito, pôr no mínimo, cinco pôr cento do eleitorado do Município.

Art. 27 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, a Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único : - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 28 - Não será admitido aumento de despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 82;

II - nos projetos sobre a organização da Secretária da Câmara de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 29 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa :

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação;

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 30 - O Projeto de lei aprovado será enviado com autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final;

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 31 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 32 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentarias e orçamento;

§ 2º - A delegação do Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 33 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único : - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 4º do art. 9º, desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 35 - A eleição do Prefeito e do Vice- Prefeito realizar- se - á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art.29 incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º- A eleição do Prefeito importará a do Vice- Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado em partido político, obtiver a maior quantidade de votos válidos em relação aos demais candidatos.

Art. 36 - O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do município.

Parágrafo Único : - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice- Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 37 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice- Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice- Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 38 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 39 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice - Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos, será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal;

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 40 - O Prefeito e o Vice - Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias e para o exterior por qualquer prazo, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 41 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - nomear os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e o pessoal de sua confiança;

VI - decretar a desapropriação, por necessidade pública ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, Leis de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual do Município e das autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo,

XII -encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido.

XV - promover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o último dia útil de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentarias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX -oficializar, obedecidas as normas urbanistas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de lei de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinados;

XXV - contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, supletivamente, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentarias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - assinar convênios.

Art. 42 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 41.

SEÇÃO III

DA PERDA OU EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 43 - É vedado ao Prefeito assumir, outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV, e V, da Constituição Federal.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice- Prefeito é vedado de desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada;

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo, § 1º, implicará perda de mandato.

Art. 44 - A incompatibilidade declarada no art.16, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 45 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único : - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 46 - São infrações Político- Administrativos do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único: - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político - Administrativos, perante a Câmara.

Art. 47 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II -deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 16 e 40 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 48 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários municipais;

II - os diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo Único : - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 49 - A Lei da Reforma Administrativa estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 50 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I -ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III -ser maior de 18 anos.

Art. 51 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários ou Diretores da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 52 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 53 - Lei Municipal poderá criar administrações de bairros e sub-prefeitura em distritos casos esses venham a se constituírem.

§ 1º - Aos administradores de bairros ou sub-prefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito, as providências necessárias ao bairro ou distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 54 - O Sub- Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito;

Art. 55 - Os distritos ou equivalentes têm a função de descentralizar os serviços da Administração Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 56 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício de cargo que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - A Administração Pública Municipal direta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para casos de exigências de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado no concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego de carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios da sua admissão;

VII - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

X - os vencimentos dos servidores do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 63, §1º;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio de isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver a compatibilidade de horário:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de cargo de professor com curso técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições, do cargo que, a não ser substituído, se acumulada, com gratificação de leis;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas;

XIX - depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas

XX - ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual a somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos serão discriminadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

Art. 58 - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção de merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 59 - A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

§ 1º - Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para a administração global.

§ 2º - Aos membros é vedada a remuneração.

Art. 60 - Os órgãos previstos no artigo 59 terão os seguintes objetivos:

I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II - assessorar o Executivo no encaminhamento dos problemas;

III - discutir e decidir as prioridades do Município;

IV - fiscalizar;

V -auxiliar o planejamento da cidade;

VI -discutir, assessorar e deliberar sobre as diretrizes orçamentarias, o orçamento anual e plurianual.

Art. 61 - O Município para aproximar a administração dos municípios e com a função descentralizadora dividirá territorialmente e administrativamente em sub-prefeituras, administrações regionais ou distritais.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 62 - Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros, maiores de 18 anos, que preencham os requisitos exigidos em lei.

Art. 63 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias das fundações, definidas em lei.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuição igual ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho:

§ 2º - Aplicam - se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajuste periódicos;

II -irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção de acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno ;

V -salário família para os seu dependentes,

VI -duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias nem inferior a quarenta horas semanais;

VII -repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII -remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinqüenta por cento do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal

X - licença gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - licença paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado do trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes do trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salário, de exercício de função e de critério de admissão por motivo sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - é obrigatório a fixação de quadro de lotação numérica, de cargos e funções, sem o qual não será permitida a nomeação ou a contratação de funcionário;

XVII -nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de imprensa fornecedora, em que se realize modalidade de contrato com o município, sob a pena de demissão do servidor.

Art. 64 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II -compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) -aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher com proventos integrais;

b) -aos trinta anos efetivo exercício em função do magistério, se professor, e vinte cinco de professora, com proventos integrais;

c) -aos trinta anos de serviço, se homem , e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O servidor no exercício, de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal;

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou de outros municípios, e na atividade privada, rural e urbana, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 65 -São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - o servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º -Invalidada, por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 66 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

§ 2º - É assegurado o direito da filiação de servidores, profissionais liberais, professores da área da saúde, à associação sindical de sua categoria

§ 3º - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

§ 4º - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

§ 5º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter -se filiado ao sindicato.

§ 6º - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 7º - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 67- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercerem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em lei.

Art. 68 A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art 69 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art.70 - - Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único: - São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas.

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art 71 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município.

I - cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços;

II - todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva;

III - a alienação de bens móveis e imóveis do município será sempre precedida de avaliação, licitação e concorrência e dependerá sempre de autorização legislativa

§ 1º - As doações e permutas também deverão ser aprovadas pela Câmara Municipal;

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

IV - a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art . 72 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização ou arrendamento, conforme o caso e o interesse público existente.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato;

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 3º - A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

CAPITULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art . 73 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder da polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A Legislação Municipal, sobre matéria tributária, respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) - definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 74 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeitos de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviço da União ou Estado;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais e periódicos;

e) - sociedades esportivas, recreativas e culturais, legalmente constituídas.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º - A vedação do inciso VI, “a “, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso VI “a “ e a do parágrafo anterior não aplicam-se ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b “ e “c “ compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SUBSEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 75 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exploração de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma assegurar o cumprimento da Função Social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II.

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a

transmissão de bens e direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoas jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - compete ao Município, em razão da localização do bem;

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 76 -Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III -cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto de Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Único : - A lei estadual que dispuser sobre a repartição do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do

valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 77 - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 78 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do Parágrafo Único, do artigo 76.

Art. 79 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único: - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 80 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 81 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos, arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 82 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentarias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelece o plano plurianual estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentarias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas do capital para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da lei orçamentaria anual, disporá sobre as alterações na Legislação tributária e estabelecerá a política de fomento;

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaboradas em consonância com o plano anual e apreciado pela Câmara Municipal;

§ 5º - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - a proposta da lei orçamentária será acompanhada do demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Dos orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos e bairros, segundo critério populacional;

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

§ 8º - Obedecerá às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta, bem como instituição de fundos.

Art. 83 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá á comissão permanente de finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais e de bairros, previsto nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 21 § 2º;

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II- Indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) -dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida municipal;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Não enviados, no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º, do artigo 82, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo;

§ 7º - Aplicam -se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 84 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização das despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas as exceções constitucionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória na forma do artigo 27.

Art. 85 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o último dia útil de cada mês.

Art. 86 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único: - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura, de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei das diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 87 - Toda dívida, vencida, não conveniada, contraída pelo Poder Executivo, deverá, obrigatoriamente, ser saldada até o final de seu mandato.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E

ORÇAMENTÁRIA

Art. 88 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: - Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 89 - o controle externo, a cargo de Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte;

II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; bem como os de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e , auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, nas unidades administrativas dos poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta estadual, decorrentes de convênios, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal Pleno;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - representar ao poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentado sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento e concluirá, pela aprovação ou não das contas indicando, se for o caso as parcelas impugnadas;

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa terão eficácia de título executivo

Art. 90 - Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 91 - O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessários à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 92 - No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

II - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como

a conferenciados saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

III - representar às autoridades competentes para apuração de responsáveis por ilegalidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

Parágrafo Único : - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

Art. 93 - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

II - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

III - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

IV - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no artigo 13, X;

V - o prazo a que se refere o artigo 13, X, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 94 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 95 - O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receita e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigação;

IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 96 - As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual em vigor;

II - até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o Balancete Mensal;

III - até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, o Balanço Anual.

§ 1º - Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica;

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 3º - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 97 - A Câmara Municipal, em deliberação, por dois terços de seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I -deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPITULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE
ECONÔMICA E SOCIAL**

Art. 98 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social de propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresa.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente da autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei;

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileiras de capital nacional, instaladas no Município;

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 99 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condição de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter o serviço adequado;

Art. 100 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 101 - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Para o planejamento é garantida a participação dos cidadãos nas diversas esferas de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IX

DO PLANO DIRETOR

SEÇÃO I

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Art. 102 - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - No tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III - referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população

IV - no aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinente.

Art. 103 - A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade respeitadas as peculiaridades do município:

I - estudo preliminar, abrangendo:

a) - avaliação das condições de desenvolvimento;

b) - avaliação das condições da administração.

II - diagnóstico:

a) - do desenvolvimento econômico e social;

b) - da organização territorial;

c) - das atividades -fim da prefeitura;

d) - da organização administrativa e das atividades- meio da prefeitura;

III - definição das diretrizes, compreendendo:

a) - a política de desenvolvimento;

b) - diretrizes de desenvolvimento econômico e social;

c) - diretrizes de organização territorial.

IV - instrumentação, incluindo:

a) - instrumento legal do plano;

b) - programas relativos às atividades-fim;

c) - programas relativos às atividades- meio;

d) - programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA URBANA

Art. 104 - A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população.

Art. 105 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º - Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para uso produtivo, de forma a assegurar:

a) - acesso à propriedade e à moradia a todos;

b) - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

c) - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

d) - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por populares de baixa renda;

e) - adequação do direito de constituir as normas urbanísticas;

f) - meio ambiente ecológico equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a provação, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 106 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo no tempo sobre imóveis;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - inventário, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

IV - contribuição de melhoria;

V - taxaço dos vazios urbanos.

Art. 107 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 108 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

CAPÍTULO XI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 109 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 110 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição, de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 111 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades, à pesquisa e manipulação genética;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extinção, captura, proteção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços socialmente negociados respeitando a conservação de qualidade ambiental

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a concessão de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial, para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e as fontes de radiatividade;

XII - requisitar a realidade periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo

XV - informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XIX - é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente e de trabalho;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI - discriminar por lei:

a) - as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) - os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

c) - o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia de instação e funcionamento;

d) - as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) - os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas à atividade de mineração

XXII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas, sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 112 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 113 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá -los.

Art. 114 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cujo localização e especificação serão definidos em lei complementar.

Art. 115 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar projeto público ou privado que implique em impacto ambiental, na forma da lei;

II - solicitar por maioria dos membros “referendum”.

§ 1º - Para julgamento de projeto a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiental realizará audiências públicas.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultados obrigatoriamente através de “referendum”.

Art. 116 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanção administrativa com aplicação de multas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores aos danos causados.

Art. 117 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Art. 118 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art 119 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por meio de atos lesivos ao meio ambiente e taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da lei.

Art. 120 - São áreas de proteção permanente:

I - as áreas de proteção das nascentes de rios;

II - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as áreas estuarianas;

IV - as paisagens notáveis.

Art. 121 - O Município instituirá o Código Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XII

DOS TRANSPORTES

Art 122 - O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 123 - Fica assegurada a participação da sociedade civil organizada no planejamento e operações dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art 124 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem com assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 125 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O executivo municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e execução do sistema será feita de forma direta, por concessão ou permissão, nos termos da Lei Municipal.

Art. 126 - Toda e qualquer permissão ou concessão de serviços de transporte público no município, como ônibus, táxi, lotações, serão por projetos de lei, submetidos a apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, que condicionará a aprovação em critérios fixados em lei complementar.

TÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 128 - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 129 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante política econômica e ambiental que vise a prevenção ou eliminação do risco de doenças e outras agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 130 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

Parágrafo Único: - O Poder Público Municipal, dentro de suas condições orçamentárias, deve garantir o atendimento médico e odontológico permanente nos Postos de Saúde, bem como a distribuição de remédios para a população carente e coordenação de programa de prevenção de saúde em sua área de atuação.

Art. 131 - As ações e serviços de saúde são prestadas através do SUS, Sistema Único de Saúde respeitados as seguintes diretrizes:

I - descentralizada e com direção única ao Município;

II - integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, como instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população, nas condições orçamentárias;

IV - participação da sociedade organizada nas ações da Saúde Pública;

V - participação direta do Município a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar em caráter supletivo, de Sistema de Saúde no Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 2º - O Poder Público deverá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 132 - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados vedado todo o tipo de comercialização.

Parágrafo Único - Ficarão sujeitos a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 133 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;

II - garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes a atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - desenvolver política de recursos humanos garantidos os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde. Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento e proteção ao meio ambiente;

IV - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individualmente e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V - propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 134 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 135 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais em todos os níveis;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, discutido e elaborado pela categoria e Departamento de Educação, plano de carreira para o Magistério com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivo por concurso público de provas e títulos, em regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII - garantia de padrão de qualidade. Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 136 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente as necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º - Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação .

§ 2º - A Administração Municipal fica obrigada a prover material didático suficiente ao bom desempenho de ensino, em todas as escolas municipais.

§ 3º - A Administração Municipal deverá destinar recursos e materiais necessários às atividades extra-classe como complementação do ensino regular.

§ 4º - O planejamento das atividades pedagógicas deverá ser efetuado de acordo com as necessidades locais em cada escola, obedecidos os preceitos mínimos da educação geral.

§ 5º - O Município obriga-se a manter permanente serviço de orientação educacional atingindo todo o processo de ensino, podendo estabelecer convênios com entidades especializadas para orientação e reciclagem permanente dos envolvidos no processo de ensino, principalmente os pais, alunos e professores.

Art. 137 - O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de seu sistema de ensino.

Art. 138 - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de

material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

Art. 139 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública, e do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Município instituirá a Lei do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 140 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos no cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

SEÇÃO III

DOS ESPORTES E RECREAÇÃO

Art. 141 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 142 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias, e assemelhados como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

Art. 143 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO IV

DA AGRICULTURA

Art. 144 - O Município de Bom Jesus do Oeste, em seu território, e dentro de sua competência constitucional, nos termos da Lei e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, assegurará aos agricultores uma política agrícola que vise melhorar as condições de vida, aproveitamento dos recursos naturais dos estabelecimentos agrícolas, a proteção do meio ambiente, melhoria da produção e da produtividade agrícola, a melhoria das condições hidro-sanitárias das residências rurais e orientação técnica permanente, observados os seguintes princípios:

I - dignificação do trabalho do agricultor;

II - ganhos reais em suas atividades e meios alternativos de produção;

III - elevação do padrão de vida;

IV - preservação da propriedade e permanência do agricultor na atividade;

V - incentivo à organização e apoio às organizações dos pequenos e médios agricultores e agricultores sem terra.

Parágrafo Único - A política agrícola será definida em lei, com participação dos trabalhadores, produtores, cooperativas e outras formas de associativismo rural.

Art. 145 - O Poder Público Municipal, manterá serviço técnico de agricultura que será encarregado de execução da política agrícola definida pelo Conselho Municipal de Agricultura, direcionado principalmente aos serviços de orientação técnica, incentivo as novas técnicas de administração rural, aproveitamento racional das propriedades, incentivo à diversificação, preservação da natureza, conservação e recuperação do solo e reflorestamento como atividade preservacionista e econômica, programas de educação ambiental e atividades comunitárias, na forma da Lei.

Art. 146 - A Lei definirá sobre a criação de Patrulha Agrícola Mecanizada, visando o atendimento básico à propriedade rural.

Art. 147 - É de responsabilidade do Município e do Conselho Municipal da Agricultura:

I - controlar a comercialização e uso dos agrotóxicos;

II - incentivar o uso de defensivos biológicos;

III - intermediar ações coletivas dos agricultores para redução de custos da produção agrícola;

IV - incentivo à formação de feiras livres e construção de armazéns comunitárias.

V - Coibir por esta Lei o plantio de qualquer espécie de árvores, gramas, etc, que venha prejudicar a propriedade, respeitando as divisas com uma margem de 10 metros de distância.

CAPÍTULO XIV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 - O Município, dentro de suas, competências, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender as necessidades básicas protegendo: A Família e a Maternidade, a Infância e Adolescência, a Velhice e a pessoa portadora de Deficiência.

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art.149 - A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município, observando-se os seguintes princípios:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos com programas de planejamento familiar.

II - Programas de ação contra os males que são instrumento da dissolução da família.

III - Estímulo aos pais para a formação moral, cívica, física e intelectual da criança e do adolescente.

IV - Amparo à maternidade com programas especiais de saúde e assistência social.

SEÇÃO VI

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.150 - O Município assegurará os direitos da criança e do adolescente, previstos nas Constituições Federais e Estaduais, e do Estatuto da Criança e do Adolescente dentro de suas reais condições tomando as seguintes medidas:

I - Garantirá o funcionamento através de Leis especiais, do Conselho Municipal da Criança e Adolescente para viabilizar a efetiva participação comunitária na definição e implementação das políticas públicas para crianças e adolescentes.

II - Colaborará com as entidades educacionais e assistenciais que visem a proteção e educação da criança e adolescente.

III - Colaborará com a União, Estado e outros Municípios para a solução de problemas de crianças desamparadas ou desajustadas, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO VII

DO IDOSO

Art. 151 - A família, a comunidade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida digna, nos termos da Lei e observando o seguinte:

I - As empresas públicas ou concessionárias de serviço público de transporte coletivo, por força desta lei, terão que conceder um passe mensal de passagem gratuita, nas linhas urbanas ou linhas municipais às pessoas idosas, maiores de 65 anos mediante a apresentação da Carteira do Idoso ou Carteira de Identidade.

II - O Município garantirá prioridade aos idosos, maiores de 65 anos, de atendimento em repartições públicas federais, estaduais e municipais, incluindo-se as agências bancárias.

III - O Município orientará a colocação de corrimões em hospitais, edifícios públicos para facilitar o acesso aos idosos.

IV - O Município estimulará a família a permanecer com o idoso em seu lar, assegurando o suporte técnico e garantindo:

a) a integração da família com o idosos e a comunidade através de uma ação educativa de conscientização.

b) o funcionamento de associações e de Centro de Convivência para idosos incentivando o lazer, saúde, intercâmbio cultural, confecção de trabalhos manuais, entre outros.

V - O Município assegurará ao Conselho Regional do Idoso, o direito de acompanhamento dos programas destinados ao idoso, incluindo as supervisões às instituições do Município.

VI - O Município garantirá aos idosos, maiores de 65 anos, programas especiais de proteção e recuperação de saúde nos serviços públicos ou contratados, sem discriminação, auxiliando-os no encaminhamento ao tratamento especializado, quando o caso assim requerer.

SEÇÃO VIII

DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 152 - O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência os direitos previstos nas Constituições Federais e Estaduais.

Art. 153 - O Município isoladamente ou em cooperação com outros, manterá programas destinados à assistência à pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de assegurar:

I - apoio assistencial e financeiro para o funcionamento de convivência de deficientes (APAE e outros), incentivando, lazer, saúde, alimentação, trabalhos artesanais, educação cultura e outros.

II - habilitação ou reabilitação de pessoas portadoras de deficiências, encaminhando-os para o mercado de trabalho, quando for o caso.

III - estímulo a família para permanecer com a pessoa portadora de deficiência, em seus lares, garantindo:

- a)** acesso ao centro de convivência, quando for o caso
- b)** integração da família com o deficiente e a comunidade.
- c)** transporte gratuito nos coletivos municipais urbanos e rurais.

Art. 154 - Cabe ao Município suplementar, promover o atendimento educacional especializado, conforme já consta no Art. 135 do inciso VII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único : A educação especial de que trata o presente artigo, será prestada em cooperação com os serviços de Educação Especial, mantidos pelo Estado e comunidades.

TÍTULO III

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 155 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DO OESTE - SC AOS 19/05/97

VEREADOR WILSON ESTEFEN DE LIMA

PRESIDENTE - MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE.

VEREADOR LUIZ BERNARDO SCHIMITZ

VICE-PRESIDENTE - MEMBRO DA COMISSÃO DA ORDEM ECONOMICA, SOCIAL, DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE

VEREADORA LÚCIA BAUMBACH

1º SECRETÁRIO - VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO.

VEREADOR VALDENOR NASCIMENTO

2º SECRETARIO - VICE- PRESIDENTE DA COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO

VEREADORA MARLI SCHMITT BONNI

**RELATOR- GERAL - VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRIBUTAÇÃO E DOS
ORÇAMENTOS**

VEREADOR ELI DOS SANTOS SERPA

**PRESIDENTE - DA COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA,
SOCIAL, DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE,
MEMBRO DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO.**

VEREADOR ADELMO JOSÉ SCHWERTZ

**PRESIDENTE - DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO,
VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO DA ORDEM
ECONÔMICA, SOCIAL, DESENVOLVIMENTO E MEIO
AMBIENTE.**

VEREADOR ORLANDO MACHADO DE SOUZA

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO
MUNICÍPIO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO,
MEMBRO DA COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS.**

VEREADOR GUNTER IVO GREEF

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS.
MEMBRO DA COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO
MUNICÍPIO DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER
EXECUTIVO.**

PARTICIPANTES

**LIRIO PAULETTO
SUPLENTE- VEREADOR**

**CARLOS BOEHLKE
SUPLENTE-VEREADOR**

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE

**PRESIDENTE : Wilson Estefen de Lima
VICE-PRESIDENTE : Luiz Bernardo Schmitz
1º SECRETÁRIO : Lúcia Baumbach
2º SECRETÁRIO : Valdenor Nascimento
RELATOR GERAL : Marli Schmitt Bonni**

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Presidente : Wilson Estefen de Lima
Vice-Presidente : Marli Schmitt Bonni

1º Secretário : Lucia Baumbach
 2º Secretário : Guinter Ivo Greef
 Membros : Adelmo José Schwertz
 Eli dos Santos Serpa
 Valdenor Nascimento
 Orlando Machado de Souza
 Luiz Bernardo Schmitz

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES	
CAPÍTULO I	
Da Organização do Município	
SEÇÃO I	
Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 4º)	02
SEÇÃO II	
Da Organização Político-Administrativa(arts. 5º e 6º)	03
SEÇÃO III	
Dos Bens e da Competência(arts.7º e 8º)	06
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (arts. 9º a 11)	07
SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 12 a 14)	09
SEÇÃO III	
Dos Vereadores (arts. 15 a 18)	12
SEÇÃO IV	
Das Reuniões (art. 19)	13
SEÇÃO V	
Da Mesa e das Comissões (arts 20 a 23)	14
SEÇÃO VI	
Do Processo Legislativo	

SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral (art 24)	15
SUBSEÇÃO II	
Da Emenda à Lei Orgânica do Município(art 25)	15
SUBSEÇÃO III	
Das Leis (arts 26 a 33)	18
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice- Prefeito (arts.34 a 40)	20
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (arts. 41 e 42)	23
SEÇÃO III	
Da Perda ou Extinção do Mandato (arts.43 a 47)	24
SEÇÃO IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts 48 a 56)	26
CAPÍTULO IV	
Da Administração Pública	
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais (arts 57 a 61)	30
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 62 a 69)	34
SEÇÃO III	
Das Informações do Direito de Petição e das Certidões (art. 70)	35
SEÇÃO IV	
Dos Bens Municipais (arts. 71 a 72)	36
CAPÍTULO V	
Da Tributação e do Orçamento	
SEÇÃO II	
Do Sistema Tributário Municipal	
SUBSEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais (art.73)	37
SUBSEÇÃO II	
Das Limitações do Poder de Tributar (art.74)	39
SUBSEÇÃO III	
Dos Impostos do Município (art.75)	40
SUBSEÇÃO IV	
Das Receitas Tributárias Repartidas (art. 76 a 81)	42

SEÇÃO II	
Das Finanças Públicas	
SUBSEÇÃO I	
Das Normas Gerais (art. 82 a 87)	46
CAPÍTULO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 88 a 97)	52
CAPÍTULO VII	
Da Ordem Econômica e Social	
SEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social (art. 98 a 100)	54
CAPÍTULO VIII	
Do Planejamento Municipal (art.101)	54
CAPÍTULO IX	
Do Plano Diretor	
SEÇÃO I	
Do Plano de Desenvolvimento Local (arts. 102 e 103)	56
CAPÍTULO X	
Da Política Urbana (art.s104 a 108)	58
CAPÍTULO XI	
Do Meio Ambiente (arts.109 a 121)	63
CAPÍTULO XII	
Dos Transportes (arts. 122 a 126)	64
TÍTULO II	
Da Ordem Social	
CAPÍTULO XIII	
Disposições Gerais (arts. 127 e 128)	64
SEÇÃO I	
Da Saúde (arts. 129 a 133)	66
SEÇÃO II	
Da Educação (arts. 134 a 140)	69
SEÇÃO III	
Dos Esportes e Recreação (arts. 141 a 143)	70
SEÇÃO IV	
Da Agricultura (arts.144 a 147)	71
CAPÍTULO XIV	
Da Assistência social (arts. 148 a 154)	71
SEÇÃO I	
Da Família (art. 149)	72

SEÇÃO II	
Da criança e Adolescente (art.150)	72
SEÇÃO III	
Do Idoso (art. 151)	73
SEÇÃO IV	
Da Pessoa Portadora de Deficiência (art. 151 a 154)	74
TÍTULO III	
Atos das Disposições Organizacionais Transitórias (art.155)	75